



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1228 de 2020, que Institui protocolo de segurança sanitária a ser implementado pelos empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares, de controle e prevenção relativo ao surto do Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 1228/2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Pedrosa, que prevê instituir o protocolo de segurança sanitária a ser implementado pelos empreendimentos turísticos, hoteleiros e similares, com a finalidade de controle e prevenção relativo ao surto do Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal.

A proposição, em seu artigo 1º, conta com dois parágrafos; estabelece a adoção de protocolos e procedimentos de segurança sanitária para prevenção e controle da Covid-19 para hóspedes, visitantes, colaboradores e funcionários.

No tocante ao parágrafo primeiro, este justifica que os protocolos e procedimentos adotados visam incentivar a retomada do setor de turismo com o intuito de reforçar a confiança de todos os hóspedes na rede hoteleira do Distrito Federal.

O segundo parágrafo dispõe que os empreendimentos e estabelecimentos previstos no caput deverão seguir as recomendações de higienização do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde – OMS.

O artigo 2º conta com quatro parágrafos. Em seu caput cria o Certificado de *Empresa Comprometida com a Limpeza e Higienização dos Hóspedes e colaboradores* a ser concedido aos estabelecimentos de turismo e hotelaria que adotarem os protocolos e procedimentos de segurança sanitária, objeto deste Projeto de Lei.

De acordo com o artigo 3º, os empreendimentos e estabelecimentos de que tratam este Projeto de Lei poderão usar o certificado, como forma de promover a sua empresa, com a exposição do Certificado em local de grande visibilidade e o seu uso em planos de comunicação e marketing.

No artigo 4º, por sua vez, apresenta a costumeira cláusula de vigência. E, por fim, o artigo 5º está estampado que ficam revogadas as disposições em contrário.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo assegurar aos turistas e hóspedes dos empreendimentos e estabelecimentos, que tratam esta Lei, um destino seguro em relação aos cuidados com a propagação do vírus.

Salienta que a proposta segue modelo adotado pela Confederação do Turismo de Portugal - CTP, no qual se pretende sensibilização por parte das empresas para adotar procedimentos de segurança sanitária, a fim de retomar o setor como destino turístico durante e pós pandemia.

Assevera que criação deste protocolo irá assegurar ao turista uma segurança maior em relação às formas de contágio da Covid-19, visto que as empresas do ramo de hotelaria seguirão os protocolos internos previstos no modelo "Clean & Safe", criado pelo Turismo de Portugal.

Por fim, será expedido por órgão competente, o Certificado de *Empresa Comprometida com a Limpeza e Higienização dos Hóspedes e colaboradores*, que será concedido aos empreendimentos e estabelecimentos de turismo e hotelaria que adotarem os procedimentos de segurança sanitária.

O Projeto de Lei foi lido no dia 20 de maio de 2020 e encaminhado para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDC e na CESC, a proposição recebeu pareceres pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, não se pode deixar de ressaltar que a presente iniciativa trata de mais uma proposta que visa fortalecer e fomentar o combate à pandemia da Covid-19 na Capital Federal, no qual considero louvável a iniciativa do Nobre Colega, haja vista se tratar de matéria voltada para a atividade turística.

Outrossim, é de conhecimento geral que a atividade turística do Distrito Federal, em sua grande parte, é voltada para o ramo da política. Diariamente, milhares de pessoas embarcam e desembarcam em nossa Capital com esse fim. Logicamente, a nossa cidade possui diversas outras atividades turísticas, porém o fluxo maior de pessoas em nossa malha hoteleira é voltado para o fim político.

Instituir mecanismos voltados para o combate da Covid-19 no setor de hotelaria é de grande valia, pois será adotado um padrão de higienização nos moldes das recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde - OMS, ato que confere aos hotéis uma certificação com reconhecimento internacional em relação a pandemia gerando, assim, maior segurança aos hóspedes que aqui se instalarem.

A relevância da matéria é de saúde pública. É de competência concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Além disso, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso X e Artigo 71, Inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso XII do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1228/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0388630** Código CRC: **410395A2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00004726/2021-26

0388630v3